

De:	cpl1@tjpi.jus.br
Para:	licitacao@prestaservtec.com.br
Data:	Qui, Nov 19, 2020, 12:08
Assunto:	Re[2]: Pregão Eletrônico 37/2020

Bom dia sr. licitante,

Sim, conforme entendimento exposto do TCU, o atestado em questão não precisa ser específico.

Att.,
Maikon Lima - Pregoeiro TJPI

Em Qua, Nov 18, 2020 às 08:18, licitacao@prestaservtec.com.br escreveu:

Prezados, boa tarde.

Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: "nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI". Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Levando em conta a fundamentação apresentada é correto afirmar que serão aceitos atestados de qualquer natureza semelhante de mão-de-obra para atender aos requisitos de habilitação do presente certame? Atestados de servente de limpeza, recepcionista, copeira, porteiro, serão aceitos?

att,
Paulo Henrique
--

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
10.446.523/0001-10

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
(62) 3273-3905